

A. I. Nº - 206825.0011/05-0
AUTUADO - JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 30/11/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0334-03/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Reduzido o valor do débito mediante levantamento fiscal realizado pela ASTEC. Preliminar de nulidade rejeitada. Pedido de perícia indeferido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/12/2005, refere-se a exigência de ICMS, pela falta de seu recolhimento, relativamente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário- o das saídas tributáveis. (Exercícios de 2001 e 2002). Total do débito R\$ 94.633,05 com multa aplicada de 70%.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 36 a 55, através de advogado legalmente constituído (fl. 56), dizendo que o presente levantamento fiscal tem o mérito questionado por diversas ações mandamentais, todas em trâmite nas Varas de Fazenda Pública da Comarca Especial de Salvador-Ba. Salienta que obteve decisão, deferindo a liminar requerida para liberação e desembaraço da mercadoria, sem o pagamento do ICMS na importação, e suspendendo a exigibilidade do referido tributo incidente nas operações internas com o bacalhau. Discorre sobre a infração imputada, e argüi que em todas as importações de bacalhau já houve lavratura de Auto de Infração anterior relativamente ao ICMS incidente sobre a referida mercadoria importada, que estava acobertada por medida liminar judicial. Acrescenta que houve duplicidade de lançamento, tendo em vista que o autuante desconsiderou o lançamento do ICMS quando da entrada da mercadoria importada. Discorre sobre a atividade vinculada da autoridade fiscal, sem margem de discreção da conveniência e oportunidade, característica da atividade discricionária. Relaciona às folhas 62 a 65 os lançamentos de ofício lavrados sobre as importações de bacalhau. Reproduz ensinamentos do tributarista Sacha Calmon Navarro Coelho sobre o conceito de enriquecimento ilícito pelo sujeito ativo. Cita o artigo 37 da Constituição Federal sobre a obediência pela administração pública direta e indireta aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, fortalecido pelos ensinamentos dos Professores Ives Gandra Martins e Hely Lopes Meirelles. Declara que o presente Auto de Infração é nulo de pleno direito, uma vez que, a presente imputação tem como objeto o cometimento de suposta infração, cujo mérito é idêntico

aos Mandados de Segurança e aos lançamentos já referenciados. Cita o artigo 18 do RPAF para fortalecer sua pretensão de nulidade do ato jurídico tributário. Diz que o autuante não pode ignorar e se eximir do cumprimento de decisão emanada do Poder Judiciário, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição Federal e do próprio Estado de Direito. No mérito, discorre extenuadamente sobre a isenção do bacalhau, argüindo que o Estado da Bahia, vem exigindo de forma ilegítima, nas importações do referido produto, o ICMS no momento da sua entrada no território baiano. Cita a súmula 71 do STJ que considerou isento o bacalhau de país signatário do Tratado Internacional do GATT. Entende que no momento atual, os Estados, por força de Convênio, dão isenção a quase todos os tipos de pescados, entretanto, o citado acordo interestadual inexiste no nosso ordenamento jurídico. Acrescenta que Decreto não é instrumento jurídico legítimo para a concessão de isenção de tributos, nem para revogar àquelas concedidas por Lei ou Convênio. Cita o Agravo Regimental 365.105 de 05/04/2004 cuja relatora Ministra Denise Arruda entendeu que se aplica a Súmula 71 do STJ para isentar da incidência do ICMS a importação do bacalhau da Noruega, país signatário do GATT (General Agreement on Tariffs and Trade). Reproduz a cláusula 2^a do art. 3º, parte II, e artigo III do referido Acordo Internacional. Transcreve o artigo 98 do CTN que trata da revogação da legislação interna pelos tratados e convenções internacionais, como também a Súmula 575 do STF e 20 do STJ, para fortalecer suas alegações defensivas. Quanto ao levantamento fiscal elaborado pelo autuante, diz que com relação ao exercício de 2001, no mês de março, a autoridade fiscal considerou a nota fiscal nº 610, que é de simples remessa, como nota fiscal de saída do produto “Cod 7/9”. Acrescenta que em agosto do mesmo ano, considerou a nota fiscal nº 0818 que também é de simples remessa como nota fiscal de saída do produto “Cód. 7/9”, e da mesma forma em maio de 2001, “a nota fiscal nº 731 de simples remessa foi considerada como nota fiscal de saída de 250”. Declara que foram ainda acrescentados indevidamente nas entradas do produto “Cod 7/9”, 150 kg, conforme notas fiscais da Frimazem nºs 5698, 5733 e 5992, todas como natureza “simples remessa”. Ressalta que com relação ao exercício de 2002, as notas fiscais nºs 1499 a 1520, correspondentes ao mês de dezembro não coincidem com o levantamento de saídas de mercadorias elaborado pelo autuante. Diz que a autoridade fiscal não considerou a saída de 31.250 kg. do bacalhau “Saithe 16/30”, conforme nota fiscal nº 1015, acostada ao processo. Acrescenta que outro erro facilmente detectável, foi a desconsideração das entradas de 400 Kg. da mercadoria, conforme notas fiscais em anexo nºs 7079, 7136, 7225, 7240, 7269, 7717, 7368, e 7934 da Frimazem e, também foi considerada como saída de mercadorias, em janeiro de 2002, as notas fiscais nºs 996 e 982, que são de simples remessa. Declara que em fevereiro de 2002, a nota fiscal 1023 foi considerada indevidamente como saída, porém é de simples remessa e que em maio do mesmo ano, o autuante considerou a nota fiscal de simples remessa nº 1189, como nota fiscal de saída. Acrescenta que em julho de 2002, a nota fiscal nº 1340 de simples remessa foi considerada como saída de mercadorias. Salienta que frente a tantos erros e equívocos, vê-se o contribuinte na contingência de elaborar defesa deficiente, tendo em vista o teor da descrição dos fatos no Auto de Infração e os demonstrativos anexos ao Termo de Fiscalização, não corresponderem às quantias do imposto tidas como não recolhidas, como também pelo montante do suposto débito. Protesta quanto à aplicação da multa relativa ao Auto de Infração, ora discutido. Diz que nos termos do artigo 151, IV do CTN, a liminar em mandado de segurança suspense a exibilidade do crédito tributário. Reproduz os dizeres do citado artigo como também o artigo 964, do RICMS-BA e o artigo 100 do CTN para fortalecer suas alegações defensivas. Entende que a multa de mora é devida em função da inadimplência do contribuinte e que estando sob a proteção de medida judicial, não pode o mesmo ser compelido a pagar a mencionada multa. Diz que mesmo cassada a liminar, o contribuinte haverá de ter um prazo para quitar a sua obrigação, sem a incidência da multa. Conclui, requerendo, a nulidade do Auto de Infração, ou ultrapassada as preliminares, pela

improcedência da imputação fiscal, além de revisão fiscal para que seja depurado do suposto débito os valores indevidamente exigidos, com realização de perícia no local do estabelecimento do autuado.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fls 114/ 117), discorre sobre a impugnação do autuado e diz que a atividade do Auditor Fiscal é obrigatória e vinculada e que jamais intentou desrespeitar qualquer que seja a decisão judicial. Quanto às questões relativas à isenção do bacalhau, em razão do Tratado do GATT, entende que devem ser apreciadas pelos membros do CONSEF. Salienta que não exigiria qualquer tributo, se tivesse conhecimento de lançamento anterior e que esse fato não se comprova no caso em tela. Com relação ao questionamento do defensor quanto à contabilização de notas fiscais de simples remessa, diz que não encontra respaldo lógico, haja vista que a exigência do ICMS diz respeito aos desencontros entre os valores constantes no inventário e os resultantes da auditoria realizada, levando-se em consideração, que qualquer saída sob a condição de “simples remessa deve ser quantitativamente contabilizada como outra saída qualquer”. Salienta que o argumento defensivo da inexistência de contabilização das notas fiscais referentes ao bacalhau “Andréas Cód 7/9”, não deve prosperar, uma vez que o inventário escriturado pelo sujeito passivo não permite total detalhamento. No que tange ao desencontro dos valores constantes das notas fiscais numeradas de 1499 a 1520, diz que apenas houve o lançamento da quantidade de saídas na coluna bacalhau “Saithe 7/9”, quando deveria ter sido lançada na coluna do bacalhau “Cód 7/9”, e que tal desvio não modifica os valores do débito objeto do lançamento. Concernente à nota fiscal nº 1015, o autuante reconhece que ao invés de contabilizar 12.500 kg., equivocou-se, lançando 250 kg. Todavia, entende que fica patente a “exatidão” do sujeito passivo quando afirma que houve uma saída de 31.250 kg de bacalhau “Saithe 16/30”, enquanto a nota fiscal registra um peso líquido de 12.500 kg. Elabora novos demonstrativos às folhas 115 e 116 e reduz o valor do débito original para R\$ 84.637,05.

A Diretoria de Administração Tributária (DAT-METRO), em vista dos novos demonstrativos elaborado pelo autuante, intimou o autuado para manifestar-se, lhe concedendo o prazo de 10 dias (fl. 118).

O autuado apresenta manifestação (fls. 121/126), argüindo que apesar dos argumentos e documentos apresentados na peça defensiva, limitou-se o autuante a reconhecer tão somente dois dos inúmeros equívocos cometidos quanto do lançamento. Reafirma que houve duplicidade no lançamento, e que o Auto de Infração foi lavrado em 14/10/2005, e a Fazenda Estadual tem por costume lavrar Auto de Infração antes mesmo da liberação da mercadoria e que todas as importações que englobaram as mercadorias objeto do levantamento já foi feito o lançamento do ICMS. Reitera o óbice da atividade vinculada da autoridade fiscal e que a imputação fiscal mostra-se nula de pleno direito. Ressalta que quanto ao exercício de 2001, no mês de março, considerou o autuante a nota fiscal nº 610, de simples remessa, como nota fiscal de saída de bacalhau “Cód 7/9”, que em agosto do mesmo ano a nota fiscal nº 0818 de simples remessa foi considerada como nota fiscal de saída de bacalhau “Cód 7/9”, e de igual forma a nota fiscal nº 0731 de simples remessa foi considerada como nota fiscal de saída de 250. Salienta que foram ainda acrescentados indevidamente nas entradas de mercadorias como bacalhau “Cód 7/9” 150 kg. conforme notas fiscais da Frimazem nº 5698, 5733 e 5992 todas de simples remessa. Declara que o levantamento relativo ao exercício de 2002 contém uma série de vícios, diz que os valores constantes das notas fiscais de nºs 1499 a 1520 de dezembro do referido ano, não coincidem com o levantamento das saídas demonstradas pelo autuante. Acrescenta que não foi considerada a saída de 31.250 Kg. de bacalhau “Saithe 16/30”, conforme nota fiscal nº 1015, que acosta ao processo. Diz que outro erro facilmente detectável se refere à desconsideração das entradas de 400 Kg da mercadoria conforme notas fiscais nºs 7079, 7136, 7225, 7240, 7269, 7717, 7368 e 7934, da Frimazem.

Salienta que foi considerada como saída, em janeiro de 2002, as notas fiscais nºs 996 e 982, que são de simples remessa. Ressalta que em fevereiro de 2002, a nota fiscal nº 1023 foi considerada indevidamente como saída, entretanto é de simples remessa, assim como em maio de 2002 a nota fiscal nº 1189 , e em julho de 2002 a nota fiscal nº 1340 de simples remessa foi considerada como nota fiscal de saída. Reitera a alegação de ilegitimidade da multa aplicada e o pedido de revisão fiscal. Conclui, requerendo preliminarmente a nulidade da imputação fiscal e ultrapassado o pedido que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Submetido à Pauta Suplementar, a 3^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter o presente processo em diligência à Infaz de origem para que o autuante adotasse as seguintes providências:

1- Exercício de 2001 e 2002: Intimar ao autuado para apresentar as notas fiscais de simples remessa tributadas pelo imposto, acompanhadas das notas fiscais de simples faturamento, sem destaque do imposto, correspondentes a cada período fiscalizado, conforme disposto nos artigos 411 a 414 do RICMS-BA:

2- Esclarecer se foram computadas no levantamento fiscal as quantidades apuradas, relativas às notas fiscais de faturamento e também as de simples remessa. Ajustar o referido levantamento quantitativo, considerando somente as quantidades indicadas nas notas fiscais de simples remessa de cada período fiscalizado.

3- Incluir no levantamento fiscal elaborado, as notas fiscais correspondentes à aquisição de “bacalhau Andréas Cód” código 7/9, números; 7079, 7136, 7225, 7240, 7629, 7717, 7368, 7934, emitidas pela Frimazem, objeto do demonstrativo à folhas 23 a 40, atendendo o disposto no artigo 3º III da Portaria 445/98, que trata dos agrupamentos dos itens.

4- Elaborar novo demonstrativo de débito, se necessário.

Após as providências adotadas deverá ser concedido ao impugnante o prazo de 10 dias, para que, querendo, se pronuncie.

A diligência fiscal foi cumprida pela ASTEC, que através do Parecer Astec nº 0123/2006 (fls. 136 a 139), concluiu que foi feita a análise dos livros e documentos fiscais do autuado e que foi constatado que o defensor comercializa exclusivamente produtos conservados sob refrigeração e por esta razão as mercadorias são remetidas para armazenagem em frigoríficos, e, por isso, são emitidas notas fiscais de saídas com a natureza da operação “armazenagem/ simples remessa”. O diligente informa que a empresa não opera com venda à ordem ou para entrega futura prevista no art. 411 do RICMS, e sim com remessa para armazenagem em frigoríficos. Diz que a título de exemplo a nota fiscal nº 610 (fl. 69) na realidade trata-se de remessa para armazenagem em frigorífico, consequentemente inexistem notas fiscais de simples faturamento. Declara que o levantamento fiscal foi elaborado pelo autuante de forma globalizada, uma vez que está indicado apenas a primeira e última nota fiscal emitida em cada mês, e por esta razão efetuou levantamento analítico do produto questionado pelo defensor correspondente ao produto “bacalhau Cod 7/9”, nos meses de março, maio, agosto de 2001 e janeiro 2002, considerando tanto as notas fiscais de saídas quanto as de remessa para armazenagem, elaborando novo demonstrativo. Declara que comparando as quantidades apuradas no levantamento com aqueles apurados pelo autuante verificou que são idênticas e que portanto, no levantamento fiscal foram consideradas tanto as notas fiscais de venda quanto as saídas para armazenagem. Concorda que devem ser excluídas do levantamento as notas fiscais correspondentes ao produto bacalhau “Cód 7/9” destinadas à armazenagem nºs 610, 731, 818, 1023, 1189, 1340. Elabora novo demonstrativo excluindo as citadas notas fiscais. Diz que quanto ao pedido de inclusão das notas fiscais nºs 7079, 7136, 7225, 7240, 7629, 7717, 7368, 7934 emitidas pela Frimazem objeto do demonstrativo às

folhas 23 a 40, não correspondem à aquisição de mercadorias e sim retorno simbólico de armazenagem emitidas pelo armazém frigorífico, e que se as remessas não foram incluídas no levantamento, os retornos também não devem ser computados nos aludidos levantamentos. Conclui informando que após a retificação das saídas e elaboração de novo resumo de estoque fica mantido o valor do imposto exigido apurado pelo fiscal autuante (fls. 115 e 116) no valor total de R\$ 84.637,05, uma vez que as omissões de saídas não sofreram alteração e continuaram superiores às omissões de entrada.

A Diretoria de Administração Tributária (DAT-METRO), intimou o autuado (fl. 144), para apresentar manifestação sobre o parecer ultramencionado concedendo-lhe o prazo de 10 dias .

O defendente apresenta manifestação (fls 147/ 157), alegando que o diligente designado para realizar a revisão fiscal, também incorreu em erro maculando a referida revisão, pois além de ignorar argumentos e documentos apresentados pelo defensor se baseou em informações do levantamento anteriormente efetuado reconhecidamente equivocado. Entende que na impossibilidade de convalidação de ato nulo, o diligente deveria ter efetuado nova perícia no estabelecimento do autuado a fim de constatar a verdade material dos fatos e a inocorrência de fato gerador da imputação fiscal. Transcreve ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles sobre o conceito de ato nulo. Cita o artigo 5º, LV da Constituição Federal que trata do princípio da ampla defesa e do contraditório. Reproduz o artigo 28 e 18 do RPAF para fortalecer seus argumentos defensivos de que o efetivo conhecimento das infrações cometidas, sua base de cálculo e alíquotas bem como os embasamentos jurídicos hão de ser expressamente formalizados no Auto de Infração, no momento de sua lavratura, sob pena de cerceamento do direito de defesa., Diz que as planilhas acostadas aos autos são confusas, e que foram inúmeros os erros cometidos pelo fiscal autuante. Reproduz julgados do STJ para fortalecer sua alegações defensivas. Comenta novamente sobre a isenção do bacalhau citando as Súmulas. 71 , 575 do STJ e Súmula 20 do STF. Conclui, requerendo a nulidade do lançamento efetuado e se ultrapassada, que seja o Auto de infração julgado improcedente.

A Diretoria de Administração Tributária (DAT-METRO), deu conhecimento ao autuante (fl. 159), sobre a manifestação do autuado e resultado da diligência.

O autuante à folha 160 , novamente se manifesta dizendo que o autuado questiona aspectos formais e argüi a isenção do bacalhau e a obtenção de Mandado de Segurança, porém não acrescenta elementos que possam consubstanciar suas pretensões de nulidade ou improcedência do Auto de Infração. Diz que o diligente que realizou a revisão fiscal confirmou a autuação, e reproduz ementas de decisões prolatadas pela 5ª JJF Acórdão JJF 0058/05-5 e 1ª CJF , Acórdão CJF 0064-11/06 , referentes à matéria similar. Conclui, informando que está acostando aos autos, cópias dos referidos acórdãos.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, tendo em vista que o Auto de Infração lavrado encontra-se revestido de todas as formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário apurado, a natureza do ilícito tributário, sendo que eventuais incorreções alegadas pela defesa não implicam nulidade, haja vista que, pela descrição dos fatos e enquadramento legal, ficaram evidentes as infrações apuradas, e não se encontram presentes os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF. Indefiro, também, o pedido de perícia requerido, por inexistência dos pressupostos estatuídos no artigo 147 do RPAF.

Quanto ao pedido de diligência, foi atendido por este relator conforme se depreende do relatórios apresentado pelo diligente da ASTEC, às folhas 134 a 142 do PAF.

No mérito, o Auto de Infração em lide refere-se a exigência de ICMS, pela falta de seu recolhimento, relativa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário- o das saídas tributáveis. (Exercícios de 2001 e 2002).

Trata-se de ICMS exigido pela constatação de omissão de saídas de mercadorias apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, em exercício fechado, correspondente aos exercícios de 2001 e 2002. O autuante codificou as mercadorias objeto do levantamento fiscal à folha 22. Não acato os argumentos defensivos sobre a existência de duplicidade no lançamento em razão das mercadorias objeto do levantamento fiscal encontrar-se com sua exibilidade suspensa por força de Decisão Liminar em Mandado de Segurança cujo imposto foi exigido pela fiscalização no momento das entradas das mercadorias em território baiano, tendo em vista que fica impossível verificar se as notas fiscais de entradas incluídas neste levantamento de estoques são, ou não, objetos de mandados de segurança ajuizado pelo recorrente, já que não foi trazida nenhuma prova a respeito. Quanto as alegações defensivas de que no exercício de 2001, no mês de março o autuante considerou no levantamento a nota fiscal nº 610, em agosto a nota fiscal nº 818, em maio a nota fiscal nº 731 todas de simples remessa e no exercício de 2002, em janeiro as notas fiscais nºs 996 e 982, em fevereiro a nota fiscal nº 1023, em maio a nota fiscal nº 1189, em julho a nota fiscal nº 1340 também de simples remessa, verifico que foram retiradas do demonstrativo original pelo diligente, conforme se constata à folha 138 dos autos. Não acolho as alegações defensivas com relação à inclusão indevida nas entradas de mercadorias das notas fiscais nºs 5698, 5733 e 5992 emitidas pela Frimazem, no total de 150 kgs. de bacalhau “Cód 7/9” (código AC), uma vez que não foi exigido o imposto deste produto no levantamento quantitativo elaborado pelo autuante neste exercício.

Com relação ao exercício de 2002, o autuado alega que os valores constantes das notas fiscais nºs 1499 a 1520 não coincidem com o levantamento elaborado pelo autuante, entretanto, constato que não altera o resultado encontrado, tendo em vista que a omissão de saídas apurada pelo autuante refere-se aos produtos Bacalhau “Sithe 16/30” (código AB) e “Rosado/Bagre” (código AE), e os produtos relativos ao equívoco referem-se a bacalhau “Saithe 7/9” (código AA) e bacalhau “Cód 7/9” (código AC), cujo imposto não foi exigido no presente Auto de Infração. Concernente a nota fiscal nº 1015 o autuante reconheceu o equívoco cometido e corrigiu o levantamento fiscal reduzindo o valor do débito (fl. 116). Ainda com relação ao exercício de 2002 as notas fiscais nºs 7079, 7136, 7225, 7240, 7269, 7717, 7368, e 7934 da Frimazem correspondentes à entrada de 400 kg de bacalhau “Andréas Cód 7/9”, não foram consideradas, tendo em vista tratar-se de retorno de armazenagem conforme constatou o diligente no seu parecer à folha 139 dos autos. Acolho o parecer ASTEC 0123/2006 (fls 136/139), que se mostrou elucidativo para formação do meu juízo de valor com relação ao levantamento de estoques originalmente elaborado, e confirmo a redução do débito para R\$ 84.637,05.

Quanto à discussão relativa à tributação, ou não, do bacalhau importado da Noruega, trata-se de questão antiga e caberá ao Poder Judiciário manifestar-se sobre o assunto. No âmbito administrativo, este Conseg tem se manifestado no sentido de que o bacalhau é tributável pelo imposto estadual até que decisão judicial definitiva venha a modificar esse entendimento. Logo,

o lançamento em questão procede, pois o produto bacalhau é tributado normalmente, nas operações internas, interestaduais e de importação.

No que tange à multa aplicada, verifico que está prevista no artigo 42, III da lei 7.014/96, e o autuante obedeceu ao mencionado dispositivo legal e não há que se falar em ilegitimidade da multa argüida pelo defendant.

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que restaram comprovadas operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente, no valor de R\$ 84.637,05, inexistindo provas juntadas aos autos para elidir a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206825.0011/05-0**, lavrado contra **JD. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$84.637,05**, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 , e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR